



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.014-C, DE 2010 **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando portador de necessidades especiais; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR MARCO FELICIANO); da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Educação (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais parágrafos:

§ 2º Quando necessário para promover o atendimento educacional na escola regular, e em função das necessidades específicas do aluno, será assegurado ao educando portador de necessidades especiais a presença de cuidador no estabelecimento de ensino, para atendimento das suas necessidades pessoais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar pressupõe o aperfeiçoamento da legislação educacional vigente no País.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação aponta corretamente no sentido da inclusão ao preconizar (art. 58) que a educação especial, modalidade de educação escolar, deve ser oferecida para educandos portadores de necessidades especiais *preferencialmente na rede regular de ensino* (grifo nosso) e somente será feita *em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.* (atual § 2º do art. 58 da LDB).

Ao mesmo tempo, a Lei já dispõe sobre a obrigatoriedade, quando necessário, da oferta de *serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial* (§ 1º do art. 58 da LDB).

Esses serviços especializados têm se concretizado na forma das chamadas Salas de Recursos nas escolas brasileiras e, mais recentemente, no chamado Atendimento Educacional Especializado – AEE que pode ser oferecido em Salas de Recursos Multifuncionais ou em outras instituições, como escolas especiais, no turno inverso ao do ensino regular.

Entretanto, conforme se caracteriza a deficiência do aluno, para garantir sua inclusão escolar pode ser necessária a presença de um cuidador, ou seja, de uma pessoa que o acompanhe de forma mais individualizada no ambiente escolar, em sua mobilidade, necessidades pessoais e realização das tarefas afins.

Por isso, nosso intuito é, por meio da presente proposição, o de acrescentar parágrafo ao artigo 58 da LDB, após o parágrafo primeiro desse artigo que trata justamente da oferta obrigatória dos serviços de apoio especializado nas escolas regulares, para destacar a obrigatoriedade da presença de cuidador quando as condições do aluno com deficiência assim o recomendarem.

Conscientes da complexidade da matéria, mas certos de estarmos contribuindo decisivamente para a construção da educação inclusiva em nosso País, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Eduardo Barbosa, visa garantir, quando se fizer necessário, a presença do cuidador do educando com necessidades especiais no estabelecimento de ensino, com a finalidade de atender as necessidades específicas do aluno.

Na justificação, o autor expõe que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394, de 1996 – preconiza a inclusão escolar de alunos com necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino e dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de serviços de apoio especializado, que atualmente consistem nas chamadas Salas de Recursos, bem como no recente Atendimento Educacional Especializado – AEE, que pode ser ofertado em Salas de Recursos Multifuncionais ou em outras instituições, em turno inverso ao que o estudante frequenta na escola regular.

No entanto, observa-se a necessidade de aperfeiçoamento da legislação educacional vigente, por meio da previsão legal da presença em sala de aula, quando as condições do aluno com deficiência assim recomendarem, de uma pessoa que possa oferecer-lhe um acompanhamento “de forma mais individualizada no ambiente escolar, em sua mobilidade, necessidades pessoais e na realização das tarefas afins”.

A proposição em tela será apreciada, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem avançado na inclusão social das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida comunitária. A perspectiva inclusiva demanda a transformação de ambientes, valores e atitudes, de forma a assegurar a plena acessibilidade aos bens e serviços da sociedade. Especialmente no ambiente escolar, verifica-se a adoção de diversas medidas que buscam garantir, aos alunos com necessidades especiais, o exercício do direito à educação, constitucionalmente garantido.

O art. 208 da Constituição Federal de 1988, além de assegurar o acesso ao ensino obrigatório como direito público subjetivo, preconiza o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar da educação especial, prevê a oferta de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender os alunos com necessidades especiais, somente sendo ofertada em classes, escolas ou serviços especializados se, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns do ensino regular (art. 58, § 1º e 2º).

Nesse contexto, a proposição em análise configura-se oportuna e meritória, pois pretende aperfeiçoar a legislação vigente no sentido de deixar explícito, na lei, a obrigatoriedade de oferecimento de apoio adicional, na figura do cuidador, para que educandos com necessidades especiais possam frequentar as classes comuns de ensino regular, contribuindo para a concretização da perspectiva inclusiva no ambiente educacional.

É preciso lembrar que algumas pessoas com deficiência apresentam condições de dependência que tornam imprescindível a presença de um cuidador que possa auxiliá-las na realização de atividades da vida diária e da prática educacional, como condição *sine qua non* para que possam ser incluídas no ambiente escolar.

Como ressaltado pelo Autor da Proposta, a presença de um cuidador em sala de aula possibilitará o acompanhamento mais individualizado de alunos que apresentam necessidades pessoais de comunicação e de locomoção diferenciadas. A oferta desse tipo de apoio resultará na maior participação do educando nas atividades escolares, uma vez que o cuidador estará pronto a auxiliá-lo no desempenho das atividades da vida diária que não consegue realizar sem ajuda.

Ademais, deve-se considerar que o professor não tem condições de prestar esse tipo de auxílio aos alunos em situação de dependência, mormente quando suas condições de trabalho - salas com muitos alunos, conteúdo programático extenso, falta de treinamento para esse tipo de trabalho - impedem que o Estado lhes imponha mais essa atribuição.

Convém registrar que alguns municípios brasileiros já contam com a presença do cuidador em sala de aula para garantir a inclusão efetiva dos alunos com deficiência, a exemplo dos municípios de Poços de Caldas (MG) e São Paulo (SP).

Outrossim, O Ministério Público tem ajuizado Ação Civil Pública para obrigar estados e municípios a disponibilizarem, nas escolas, cuidadores para alunos com deficiência que necessitem de apoio para execução de atividades da vida diária e da vida prática, sob o argumento de que o Estado tem o dever de garantir o direito à educação desses alunos com necessidades especiais. A título exemplificativo, convém destacar Ações Civis Públicas ajuizadas para que o estado de São Paulo contrate cuidadores para as escolas estaduais dos municípios de Americana, São Bernardo do Campo, Marília, entre outros.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.014, de 2010.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.014/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Marco Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Teresa Surita, Antonio Bulhões, Jô Moraes, Luci Choinacki, Mandetta, Pastor Eurico, Roberto de Lucena, Salvador Zimbaldi e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando com deficiência.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito educacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

A proposta já foi objeto de manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou o parecer favorável proferido pelo Deputado Pastor Marco Feliciano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No capítulo dedicado à educação, a Constituição Federal explicita, no art. 205, o direito de todos à educação, que deverá visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Reconhecendo as características específicas daqueles alunos com algum tipo de deficiência, a Carta Magna, acrescenta no art. 208, inciso III, que o Estado deverá ofertar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) inclui todo um capítulo dedicado à educação especial. O art. 58, que o presente projeto almeja alterar, atualmente prevê:

“Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.”

O Deputado Eduardo Barbosa nos explica, na justificção do PL, que os “serviços especializados têm se concretizado na forma das chamadas salas de recursos nas escolas brasileiras e, mais recentemente, no chamado atendimento educacional especializado – AEE que pode ser oferecido em salas de recursos multifuncionais ou em outras instituições, como escolas especiais, no turno inverso ao do ensino regular”.

A preocupação concentra-se, agora, na disponibilidade de um cuidador, que possa garantir a inclusão dos alunos com deficiência. Seu papel é, nos casos necessários, oferecer o acompanhamento mais individualizado de forma a viabilizar a mobilidade no ambiente escolar, o atendimento de necessidades pessoais e a realização de outras tarefas que não podem ser prestadas pelo professor em função de suas próprias condições de trabalho, isto é, salas lotadas, outros alunos a ser atendidos, conteúdo programático a ser apresentado, ou ainda, por falta de treinamento para esse tipo de trabalho.

No mérito, entendemos que a presença desse cuidador é absolutamente necessária para garantir a inclusão e a aprendizagem de alguns casos de alunos com deficiência. Como registra o relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Pastor Marco Feliciano:

“É preciso lembrar que algumas pessoas com deficiência apresentam condições de dependência que tornam imprescindível a presença de um

cuidador que possa auxiliá-las na realização de atividades da vida diária e da prática educacional, como condição sine qua non para que possam ser incluídas no ambiente escolar”.

Contudo, consideramos importante fazer alguns reparos à proposição. O primeiro refere-se à esfera da política pública. Já é hora da LDB começar a ser atualizada e incorporar a expressão “pessoa com deficiência” em substituição a “portador de necessidades especiais”. Entendemos que esse movimento é necessário, considerando a ratificação da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

O segundo ponto refere-se à técnica legislativa. Não é adequado renumerar parágrafos de normas legais, sob risco de gerar equívocos nas remissões legais existentes em outras leis.

Isto posto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 8.014, de 2010, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º :

§ 4º Quando necessário para promover o atendimento educacional na escola regular, e em função das necessidades específicas do aluno, será assegurado ao educando com deficiência a presença de cuidador no estabelecimento de ensino, para atendimento das suas necessidades pessoais."

Sala da Comissão, em 23 de março de 2012.

DEPUTADO ALEX CANZIANI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta § 4º ao art. 58 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando com deficiência.”

Sala da Comissão, em 23 de março de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.014/2010, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Newton Lima, Osmar Serraglio e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, altera o art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, prevendo que, quando necessário para promover o atendimento educacional na escola regular, e em função das necessidades específicas do aluno, será assegurada ao educando portador de necessidades especiais a presença de cuidador no estabelecimento de ensino, para atendimento das suas necessidades pessoais.

Na Justificação, o Autor argumenta que, muito embora a lei já disponha sobre a obrigatoriedade, quando necessário, da oferta de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela

de educação especial (§ 1º do art. 58 da LDB), esses serviços especializados têm se concretizado na forma das chamadas Salas de Recursos nas escolas brasileiras e, mais recentemente, no chamado atendimento Educacional Especializado – AEE que pode ser oferecido em Salas de Recursos Multifuncionais ou em outras instituições, como escolas especiais, no turno inverso ao do ensino regular. Entretanto, segundo ainda o Autor, conforme se caracteriza a deficiência do aluno, para garantir sua inclusão escolar muitas vezes se faz necessária a presença de um cuidador, ou seja, de uma pessoa que o acompanhe de forma mais individualizada no ambiente escolar.

A matéria sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, de tramitação ordinária, foi distribuída inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, obtendo parecer favorável.

Posteriormente foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, que também obteve parecer favorável, com a adoção de duas emendas. Tais emendas objetivam substituir a expressão “portador de necessidades especiais” pela expressão “pessoa com deficiência”, em atenção ao recomendado pela Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Assim, a matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ao analisar o projeto e as emendas oferecidas pela douta Comissão de Educação e Cultura, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice à proposição, a única observação a ser feita refere-se às emendas oferecidas pela Comissão de Educação e Cultura, que efetivamente melhoram a redação original, quando utilizam o termo “deficiente” na ementa e no dispositivo legal a ser inserido à LDB.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 8.014, de 2010, com a adoção das duas emendas oferecidas pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.014-B/2010, com a adoção das Emendas da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Dilceu Sperafico, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO